



## TERMO DE ANULAÇÃO

**PREGÃO ELETRÔNICO:** 07.006/2026

**PROCESSO ADMINISTRATIVO:** 07.006/2026

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO E DE EXPEDIENTE, DESTINADOS À EXECUÇÃO DAS AÇÕES DO PROGRAMA DE MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO INFANTIL, CONTEMPLANDO OS ALUNOS MATRICULADOS NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO INFANTIL E CRECHES, EM CONFORMIDADE COM O PLANO DE TRABALHO E TERMO DE COMPROMISSO, VISANDO SUPRIR AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE NOVO ORIENTE, ESTADO DO CEARÁ.

A Secretaria Municipal de Educação do Município de Novo Oriente-CE, inscrita no CNPJ nº 07.982.010/0001-19, neste ato representada por sua Ordenadora de Despesas, Sra. **MARIA DO SOCORRO VIEIRA SOUSA TEIXEIRA**, com vistas em suas atribuições, vem **ANULAR O PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 07.006/2026, E PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 07.006/2026**, cujo com fundamento no artigo 71, inciso III da Lei nº 14.133/21, e Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, conforme fatos e justificativas a seguir:

### I - DOS FATOS

Verificou-se após a finalização do processo por meio de um despacho singular de nº6350/2026 emitido pelo Tribunal de Contas Do Estado do Ceara, que na fase de planejamento foi constatado vícios de natureza formal nos documentos que instruem a fase preparatória da contratação.

Verificou-se que há inconsistência relevante entre os instrumentos de planejamento da contratação, notadamente no que se refere a formação do lote 01.

Dessa forma, considerando que o vício identificado atinge a fase interna do procedimento e compromete a sua regularidade, não sendo passível de convalidação sem prejuízo aos princípios que regem as contratações públicas, impõe-se a anulação do Processo Administrativo nº 07.006/2026, nos termos do poder-dever de autotutela da Administração Pública, conforme consagrado na Súmula 473 do STF.

Por fim, destaca-se que a anulação do processo visa resguardar a legalidade do procedimento licitatório, permitindo a sua reestruturação com a devida correção das falhas apontadas, especialmente quanto à adequada justificativa da vedação à participação de consórcios no Estudo Técnico Preliminar, assegurando, assim, maior segurança jurídica e observância aos princípios da Administração Pública.

Diante disso, se faz necessário a anulação, em atendimento ao Princípio da Legalidade com fulcro no Art. 5º, da Lei 14.133/21.



## II - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A Lei de Licitações (14.133/21), estabelece diretrizes acerca do processo licitatório. Além disso, pairam sobre o processo, os Princípios norteadores. Sabendo disso, a licitação deve ter em seu curso, um julgamento face a Legalidade, assim, demonstrando que persiste um ambiente de integridade e legalidade.

Portanto, diante da necessidade de tal autorização, determino a anulação do referido processo de licitação, na forma da Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal:

**A administração pode anular seus próprios atos**, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Por fim, com fundamento no artigo 71, inciso III da Lei nº 14.133/21, procede-se com a **ANULAÇÃO** do processo licitatório em epígrafe. Fica aberto o prazo de manifestação dos interessados, conforme estabelece o parágrafo 3º do Art. 71, da Lei nº 14.133/21, a contar da data da publicação.

Novo Oriente-CE, 12 de junho de 2026.

Atenciosamente,

**MARIA DO SOCORRO VIEIRA SOUSA TEIXEIRA**  
Ordenadora de Despesas da Secretaria de Educação